



APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

Desde 1977 a formar profissionais

FORMAÇÃO PROFISSIONAL CERTIFICADA

25 e 28.JUNHO.2021

IVA - Regularizações, casos práticos e novas regras de faturação

IVA – PRESTAÇÕES SERVIÇOS INTRACOMUNITARIAS (ATUALIZAÇÕES)

Formador: Ana Berga



Decreto-Lei nº 28/2019, de 15 de fevereiro

- O Decreto-Lei nº 28/2019, de 15 de fevereiro introduziu novos conceitos de âmbito fiscal para efeitos da aplicação das obrigações relacionadas com este diploma.
- Foram introduzidos os conceitos de **fatura** e de **documentos fiscalmente relevantes**.

Decreto-Lei n^o 28/2019, de 15 de fevereiro

- Para efeitos das obrigações decorrentes do DL 28/2019, são considerados faturas os documentos em papel (emitidos em tipografia autorizada), documentos informatizados ou em formato eletrónico que contenham os elementos referidos nos artigos 36^o ou 40^o do Código do IVA.
- Para a emissão dos citados documentos estão incluídas as faturas, as faturas simplificadas e as faturas-recibo, ou os documentos que constituam “documentos retificativos de fatura” nos termos legais (notas de débito e notas de crédito).

Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro

- Para efeitos das obrigações decorrentes do DL 28/2019, são considerados faturas os documentos em papel (emitidos em tipografia autorizada), documentos informatizados ou em formato eletrónico que contenham os elementos referidos nos artigos 36.º ou 40.º do Código do IVA.
- Para a emissão dos citados documentos estão incluídas as faturas, as faturas simplificadas e as faturas-recibo, ou os documentos que constituam “documentos retificativos de fatura” nos termos legais (notas de débito e notas de crédito).

Decreto-Lei nº 28/2019, de 15 de fevereiro

- Como documentos fiscalmente relevantes, são considerados os documentos de transporte, recibos e quaisquer outros documentos emitidos, independentemente da sua designação, que sejam suscetíveis, nomeadamente, de apresentação ao cliente que possibilitem a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços

Decreto-Lei n^o 28/2019, de 15 de fevereiro

- No que se refere ao processamento das faturas e dos documentos fiscalmente relevantes passam a ser obrigatoriamente processados através dos seguintes meios:
 - - Programas informáticos de faturação certificados pela AT (com impressão em papel ou emissão por via eletrónica);
 - - Aplicações de faturação disponibilizadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT);
 - - Outros meios eletrónicos, nomeadamente máquinas registadoras, terminais eletrónicos ou balanças eletrónicas;
 - - Ou, documentos pré-impessos em tipografia autorizada

Decreto-Lei nº 28/2019, de 15 de fevereiro ObrigaçãO/dispensa de emissãO de faturas

- O DL 28/2019 introduziu uma alteraçãO substancial na dispensa de emissãO de faturas que entrou em vigor a partir de 1 de janeiro de 2020.
- Passa apenas a abranger as pessoas coletivas de direito pÙblico, organismos sem finalidade lucrativa e instituições particulares de solidariedade social (IPSS) que:
 - - Pratiquem **exclusivamente** operações **isentas** de imposto;
 - - E, tenham obtido para efeitos de IRC, no perÌodo de tributaçãO imediatamente anterior, um montante anual ilÌquido de **rendimentos nãO superior a € 200 000**.

Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro Obrigação/dispensa de emissão de faturas

- **Mantem-se apenas a dispensa de emissão de fatura** para os sujeitos passivos de IVA relativamente às operações isentas ao abrigo das alíneas 27) e 28) do artigo 9.º do CIVA (operações financeiras e de seguros), quando o destinatário esteja estabelecido ou domiciliado noutro Estado membro da União Europeia e seja um sujeito passivo do IVA.
- Os **restantes sujeitos passivos** que exerciam exclusivamente operações isentas sem direito à dedução, que não cumpram estas condições, passam a ser obrigados a emitir faturas nos termos do CIVA.

Decreto-Lei nº 28/2019, de 15 de fevereiro Obrigação/dispensa de emissão de faturas

- Os sujeitos passivos da categoria B do IRS, as sociedades comerciais e outros sujeitos passivos (exceto os mencionados acima), que exerçam **exclusivamente operações** que não conferem direito à dedução, abrangidas por isenção do artigo 9º do Código do IVA, passam a estar obrigados à emissão de fatura nos termos do CIVA a partir de 1 de janeiro de 2020.
- Por exemplo, os **médicos e enfermeiros, os explicadores, as sociedades imobiliárias, as sociedades financeiras** e outros considerados como sujeitos passivos isentos de IVA (que exerçam exclusivamente operações que não conferem direito à dedução), passam a ser obrigados a emitir fatura nos termos do CIVA.

Decreto-Lei nº 28/2019, de 15 de fevereiro Obrigações/dispensa de emissão de faturas

- O **artigo 10º do DL 28/2019** prevê que as pessoas coletivas de direito público, as IPSS e as restantes entidades do setor não lucrativo, que estejam dispensadas de emitir faturas (praticarem exclusivamente operações isentas de imposto e, tenham obtido para efeitos de IRC, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual ilíquido de rendimentos não superior a € 200 000), passam a ser obrigadas, para titular as transmissões de bens e prestações de serviços, um documento sem formalismos específicos.

Decreto-Lei nº 28/2019, de 15 de fevereiro Obrigação/dispensa de emissão de faturas

- **Apesar das entidades dispensadas, o documento emitido por estas deve conter os seguintes requisitos e elementos:**
- - Ser emitido datado e numerado sequencialmente;
- - Nome ou denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços;
- - Número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário, quando este for sujeito passivo de IVA ou, em qualquer caso, quando o adquirente ou destinatário o solicite;
- - Quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
- - Valor da contraprestação, designadamente o preço;
- - Data em que os bens foram transmitidos ou em que os serviços foram prestado.

Decreto-Lei nº 28/2019, de 15 de fevereiro

Obrigações/dispensa de emissão de faturas

- Contudo
- Este documento não tem uma designação específica prevista, nem tem que ser processado através de programa informático certificado pela AT.
- No caso destas entidades emitirem estes documentos sob a forma de fatura ou recibo, então terão que obedecer à disciplina do DL 28/2019 e ser emitida através de software certificado ou impresso de tipografia autorizada, consoante a obrigação decorrente do artigo 4º do DL 28/2019.

Decreto-Lei nº 28/2019, de 15 de fevereiro

Obrigaç o/dispensa de emiss o de faturas

- As associações e outras entidades do setor não lucrativo (IPSS, fundações e outras) que estejam dispensadas de emissão:
- Se exercerem exclusivamente operações isentas sem direito à dedução (sujeitos passivos isentos), estando dispensadas de emitir faturas nos termos da alínea a) do nº 3 do artigo 29º do CIVA, passam a emitir o documento previsto no artigo 10º do DL 28/2019.
- Esse documento não tem que ter uma designação específica (p.e. recibo), nem tem que ser processado através de programas informáticos certificados.

Decreto-Lei n^o 28/2019, de 15 de fevereiro

Obrigação/dispensa de emissão de faturas

- Se essas entidades exercerem simultaneamente operações isentas sem direito à dedução (artigo 9^o do CIVA) e operações que conferem direito à dedução, para titular as operações isentas ao abrigo do artigo 9^o do CIVA emitem o documento previsto no n^o 20 do artigo 29^o do CIVA, para titular as operações isentas nos termos do artigo 9^o do CIVA.
- Esse documento (que substitui a fatura) é considerado como um documento fiscalmente relevante, tendo que ser processado através de programas informáticos certificados ou através de impressos de tipografias autorizadas nos termos previstos no artigo 4^o do DL 28/2019 (com obrigação a partir de 01/01/2020, nos termos do Despacho do SEAF n^o 254/2019-XXI de 27 de junho de 2019).

Elementos obrigatórios nas faturas (Artigo 36º do CIVA)

- A alínea a) do n.º 5 do artigo 36.º prevê os elementos de identificação do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e do destinatário ou adquirente, que devem constar da fatura.
- Com as alterações promovidas pelo DL 28/2019, esta obrigação passa a ser aplicada apenas aos destinatários ou adquirentes que sejam sujeitos passivos (fornecendo o respetivo NIF).

Elementos obrigatórios nas faturas (Artigo 36º do CIVA)

- Deixa de ser obrigatória a colocação dos dados de identificação (nome e domicílio) dos adquirentes não sujeitos passivos (consumidores finais), independentemente do montante das faturas (anteriormente, esta dispensa de indicação dos elementos de identificação dos consumidores finais apenas se aplicava a faturas até 1.000 euros).
- Mantém-se, no entanto, a obrigação de indicação na fatura do NIF do adquirente ou destinatário não sujeito passivo (consumidor final) quando este o solicite, conforme o nº 16 do artigo 36º do CIVA.



Elementos obrigatórios nas faturas (Artigo 36º do CIVA)

- A obrigação de, nas faturas processadas através de sistemas informáticos, todas as menções obrigatórias, incluindo o nome, a firma ou a denominação social e o número de identificação fiscal do sujeito passivo adquirente, deverem ser inseridas pelo respetivo programa ou equipamento informático de faturação, passa a constar do DL 28/2019.
- De acordo com o n.º 1 do artigo 7º do DL 28/2019, e que constava no n.º 14 do art.º 36.º do CIVA, que foi revogado pelo mesmo diploma.

Faturas simplificadas, bilhetes e registos (artigo 40º do CIVA)

- O n.º 5 do artigo 40º do CIVA permite que a obrigação de emissão de fatura prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º possa ser cumprida por outros meios para além de faturas, mediante a emissão de documentos (bilhetes ou recibos) ou o registo das operações.
- No caso das prestações de serviços de transporte, de estacionamento, portagens e entradas em espetáculos, já se previa que a obrigação de faturação pudesse ser cumprida mediante a emissão de um bilhete de transporte, ingresso ou outro documento ao portador comprovativo do pagamento.

Faturas simplificadas, bilhetes e registos (artigo 40º do CIVA)

- Com a presente alteração promovida pelo DL 28/2019, essa possibilidade de emissão de bilhetes de ingresso ou documento ao portador comprovativo do pagamento é alargada, passando a ser aplicável às entradas em bibliotecas, arquivos, museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e serviços prestados por sujeitos passivos que exerçam a atividade económica de diversão itinerante enquadrados nos CAE 93211 e 93295

Faturas simplificadas, bilhetes e registos (artigo 40º do CIVA)

- Mantem-se a possibilidade da obrigação de faturação ser substituída pelo mero registo das operações (nomeadamente em folhas de caixa ou similar) para as transmissões de bens através de máquinas de distribuição automática sem capacidade de emissão de fatura.
- Continua a não se prever a utilização da mesma simplificação para as máquinas automáticas para prestações de serviços (p.e. máquinas de lavar roupa automáticas), que terão forçosamente de emitir fatura recorrendo a software certificado.

Obrigações de utilização de programas informáticos de faturação certificados pela AT

- De acordo com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 28/2019, de 15 de fevereiro.
- Os sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e outros sujeitos passivos cuja obrigação de emissão de fatura se encontre sujeita às regras estabelecidas na legislação interna nos termos do artigo 35.º-A do Código do IVA, estão obrigados a utilizar, exclusivamente, programas informáticos que tenham sido objeto de prévia certificação pela AT, sempre que se verifique uma das condições:
 - - Utilizem programas informáticos de faturação;
 - - Sejam obrigados a dispor de contabilidade organizada ou por ela tenham optado;
 - - Tenham tido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a 50.000 euros, (a partir de 1 de janeiro de 2020, nos termos do Despacho nº 254/2019 - XXI, de 27/06/2019) ou, quando, no exercício em que se inicia a atividade, o período em referência seja inferior ao ano civil, e o volume de negócios anualizado relativo a esse período seja superior àquele montante

Obrigações de utilização de programas informáticos de faturação certificados pela AT

- **Entidades abrangidas**

- Sujeitos passivos de IVA em território nacional:

- - Transmitedores de bens ou prestadores de serviços que sejam entidades com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional (incluindo sujeitos passivos de IRC e IRS);
- Transmitedores de bens ou prestadores de serviços que sejam não residentes sem estabelecimento estável, com registo para efeitos de IVA em território nacional, para as operações aqui localizadas, quando não se aplique regra de inversão do sujeito passivo (e não exista acordo de autofaturação).
- (esta obrigação apenas se inicia a partir de 1 de janeiro de 2021 nos termos do Despacho nº 349/2019-XXI, de 29 de junho de 2019 do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, dado na Informação 1608, de 23 de julho de 2019 da Direção de Serviços do IVA);

Obrigações de utilização de programas informáticos de faturação certificados pela AT

- Passam a estar abrangidas pela obrigação de possuir programa informático de faturação certificado as entidades do setor não lucrativo e os sujeitos passivos da categoria B de IRS enquadrados no regime simplificado (estes últimos continuam a poder emitir faturas-recibo eletrónicas no Portal das Finanças), sem prejuízo das dispensas previstas nas alíneas do n.º 1 do artigo 4.º do DL 28/2019.
- Todos os sujeitos passivos de IVA com contabilidade organizada, incluindo todas as sociedades comerciais, cooperativas, sucursais, empresários em nome individual e trabalhadores independentes no regime da contabilidade, passam a ser obrigados a possuir programa informático de contabilidade, independentemente do montante do volume de negócios do ano anterior.

Obrigações de utilização de programas informáticos de faturação certificados pela AT

- **Dispensas:**
- Entidades do setor não lucrativo e sujeitos passivos da categoria B de IRS, que não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada, e:
 - - Tenham tido, no ano civil anterior, um volume de negócios inferior ou igual a 50.000 euros (a partir de 01/01/2020) ou, quando, no exercício em que se inicia a atividade, o período em referência seja inferior ao ano civil, e o volume de negócios anualizado relativo a esse período seja inferior ou igual àquele montante;
 - - E, não utilizem programas informáticos de faturação.

Faturação por via eletrónica

- Nos termos do n.º 10 do artigo 36.º do CIVA e do n.º 1 do artigo 12.º do DL 28/2019, as faturas podem, sob reserva de aceitação pelo destinatário, ser emitidas por via eletrónica.
- As faturas por via eletrónica podem ser emitidas através de programas informáticos certificados pela AT desde que seja garantida a autenticidade da origem, a integridade do conteúdo e legibilidade das faturas e demais documentos fiscalmente relevantes emitidos, desde o momento da sua emissão até ao final do período de arquivo, implementando controlos de gestão que criem uma pista de auditoria fiável entre aqueles documentos e as transmissões de bens ou as prestações de serviços.

Faturação por via eletrónica

- Considera-se garantida a autenticidade da origem e a integridade do conteúdo dos documentos emitidos por via eletrónica se adotado, nomeadamente, um dos seguintes procedimentos:
 - - Aposição de uma **assinatura eletrónica qualificada** nos termos legais;
 - - Aposição de um **selo eletrónico qualificado**, nos termos do Regulamento (UE) n.º 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014;
 - - Utilização de um **sistema de intercâmbio eletrónico de dados**, desde que os respetivos emitentes e destinatários outorguem um acordo que siga as condições jurídicas do «**Acordo tipo EDI europeu**», aprovado pela Recomendação n.º 1994/820/CE, da Comissão, de 19 de outubro

Faturação por via eletrónica

- O Regulamento (UE) n.º 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno, mais conhecido por regulamento eIDAS, entrou em vigor em 17/09/2014 e o essencial do seu articulado passou a ser aplicado desde 01/07/2016.
- O citado regulamento revogou a Diretiva n.º 1999/93/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 1999, relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas eletrónicas, caducando a vigência do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto (regime jurídico dos documentos eletrónicos e da assinatura digital).

Faturação por via eletrónica

- A assinatura eletrónica qualificada é uma assinatura eletrónica avançada criada por um dispositivo qualificado de criação de assinaturas eletrónicas e que se baseie num certificado qualificado de assinatura eletrónica.
- Este certificado qualificado é emitido por uma entidade qualificada para tal, pela Entidade supervisora nacional (em Portugal, o Gabinete Nacional de Segurança).
- Esta assinatura eletrónica qualificada é gerada mediante um único certificado atribuído para cada empresa emitente de faturas por via eletrónica.

Faturação por via eletrónica

- PRAZOS

- O prazo para implementação da faturação eletrónica foi alargado até 30 de junho de 2021 para as pequenas e médias empresas e até 31 de dezembro de 2021 para as microempresas.
- Este adiamento está consagrado no [Decreto-Lei n.º 14-A/2020](#), de 7 de abril, e vem alterar os prazos previstos no [Decreto-Lei n.º 123/2018](#), de 28 de dezembro.
- O [Decreto-Lei n.º 28/2019](#), de 15 de fevereiro, introduziu várias novidades e alterações, de onde se destacam a fatura eletrónica, a faturação eletrónica com a Administração Pública, a emissão de faturas com software certificado e a fatura sem papel, temas que continuam a suscitar confusão e dúvidas.

Faturação por via eletrónica

- PRAZOS
- **A faturação eletrónica na contratação pública**
- Em Portugal, a [Diretiva 2014/55/EU](#), foi transposta para a legislação nacional pelo [Decreto-Lei n.º 111-B/2017](#), e determina que os fornecedores e as entidades da Administração Pública devem emitir, transmitir e receber faturas exclusivamente por via eletrónica.
- A emissão de requisitos técnicos e funcionais que suportam a implementação da faturação eletrónica está a cargo da [Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.](#)

Faturação por via eletrónica

- **PRAZOS**
- **A faturação eletrónica na contratação pública**
- Em termos práticos, os prazos limite para a aplicação efetiva da faturação eletrónica na contratação pública têm vindo a ser sucessivamente alterados, atendendo à especial complexidade inerente.
- No âmbito das medidas excecionais aprovadas no contexto da pandemia COVID-19, o [Decreto-Lei n.º 14-A/2020](#) veio alterar os prazos para implementação da faturação eletrónica na contratação pública.

Faturação por via eletrónica

- **PRAZOS**
- **A faturação eletrónica na contratação pública**
- De acordo com os novos prazos, os fornecedores da Administração Pública são obrigados a implementar a fatura eletrónica nos contratos públicos até:
 - 31 de dezembro de 2020, para as grandes empresas;
 - 30 de junho de 2021, para as pequenas e médias empresas;
 - 31 de dezembro de 2021, para as microempresas.
- Neste contexto, e até às datas-limite acima indicadas, os fornecedores da Administração Pública podem continuar a utilizar os mecanismos de faturação certificada em vigor.
- Assim:
 - As pequenas e médias empresas, enquanto fornecedores da Administração Pública, passam a estar obrigados a emitir faturas eletrónicas a partir de 1 de julho de 2021, ao passo que as microempresas vêm esse prazo dilatado para 1 de janeiro de 2022.



Venha fazer parte do livre associativismo!



APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

MILHARES DE VOZES UNIDAS A
DEFENDER E A VALORIZAR A
PROFISSÃO



INSCRIÇÕES EM WWW.APOTEC.PT



Os Associados da APOTEC e outros profissionais que frequentem as ações de formação da APOTEC, que sejam em simultâneo Contabilistas Certificados, podem submeter os certificados de formação profissional, promovida pela APOTEC, através do site da dita Ordem, via Pasta CC sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.